

PARECER

Ementa: Análise tributária sobre a aplicabilidade das retenções ao contrato 20/2023 firmado entre o IFPR e a empresa SETA - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Interessado: Coordenação de Finanças

1. Relatório

Trata-se de parecer sobre a aplicabilidade das retenções tributárias ao contrato 20/2023 (2352738), firmado entre o IFPR e a empresa SETA - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, conforme Termo de Referência do Pregão 10/2023 (2235795)

As condições da presente análise envolvem:

- **Objeto da Contratação:** prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação, higienização e copeiragem, mediante dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de materiais, uniformes e equipamentos com vistas a atender às necessidades do Instituto Federal do Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos:
- **Disposições contratuais sobre o fornecimento de materiais:** O objeto da licitação tem a natureza de serviço comum de serviços contínuos de limpeza, conservação, higienização e copeiragem, mediante dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de materiais, uniformes e equipamentos. Os quantitativos e respectivos códigos dos itens são os discriminados na tabela (item 1.4) do Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar (2236168).
- **Local da Prestação do serviço:** As unidades citadas no item 6.1 do Termo de Referência
- **Regime da contratação da prestação de serviços e do fornecimento de materiais e equipamentos:** Prestação de serviços de limpeza com cessão de mão de obra, mediante dedicação exclusiva. Os materiais serão faturados por medição, ou seja, será efetuado o pagamento conforme o quantitativo efetivamente solicitado (via ordem de fornecimento) e entregue no mês, multiplicado pelo valor unitário de cada item, conforme cotação da CONTRATADA (item 8.3.4.4) do Termo de Referência.
- **Enquadramento Tributário do Fornecedor:** Empresa não Optante pelo Simples Nacional;
- **Enquadramento na lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003:** 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- **Informações constantes no documento fiscal:** Essa análise teve como exemplo a nota fiscal emitida pelo fornecedor (2472723), a empresa apresenta as informações referentes ao valor de materiais e os valores de vale alimentação e vale transporte. A indicação da legislação da contribuição previdenciária não está adequada, uma vez, que seria correto mencionar os dispositivos da IN RFB nº 2.110/2022. A Base de Cálculo do INSS = Valor Bruto - Materiais - Vale alimentação - Vale transporte. Quanto os tributos federais (IN RFB nº

1234/2012), a alíquota do IR aplicada foi de 1,2%, considerando assim, o fornecimento de materiais/equipamentos utilizados na prestação de serviço.

- **Planilha anexa ao documento fiscal:** a planilha de medição da Ordem de Serviço (2252655), contém a descrição do material/equipamento fornecido para a prestação dos serviços, confirmada pela fiscalização de acordo com o Relatório de Medição OS (2252658).

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. Fundamentos Jurídicos

As retenções tributárias aplicáveis à contratação objeto deste parecer, estão a seguir elencadas:

Quanto aos tributos federais, segundo a IN RFB nº 1.234/2012:

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

(...)

II - as autarquias;

(...)

§ 6º Para fins desta Instrução Normativa, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR e das contribuições a serem retidos na operação.

§ 7º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;

Art. 3º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 do Anexo I a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

Quanto à contribuição previdenciária, segundo a IN RFB nº 2.110/2022:

Art. 110. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 50 e no art. 131. ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 31, caput; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, caput)

Art. 111. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, observado o disposto no art. 114, os serviços de: ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 31, § 4º; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, §§ 2º e 3º)

(...)

I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

(...)

Art. 116. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal ou fatura, não integram a base de cálculo da retenção de que trata o art. 110, desde que comprovados. ([Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, § 7º)

§ 1º O valor do material fornecido ao contratante ou o de locação de equipamento de terceiros, utilizado na execução do serviço, não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de locação para fins de apuração da base de cálculo da retenção.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a contratada manterá em seu poder, para apresentar à fiscalização da RFB, os documentos fiscais de aquisição do material ou o contrato de locação de equipamentos, conforme o caso, relativos a material ou equipamentos cujos valores foram discriminados na nota fiscal ou fatura.

§ 3º Considera-se discriminação no contrato os valores nele consignados, relativos a material ou equipamentos, ou os previstos em planilha à parte, desde que esta seja parte integrante do contrato mediante cláusula nele expressa.

(...)

Art. 120. Poderão ser deduzidas da base de cálculo da retenção de que trata o art. 110 as parcelas que estiverem discriminadas na nota fiscal ou fatura, que correspondam:

I - ao custo da alimentação in natura fornecida pela contratada e, a partir de 11 de novembro de 2017, ao custo do auxílio alimentação, desde que este não seja pago em dinheiro; e

II - ao fornecimento de vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, limitado ao valor equivalente ao necessário para o custeio do deslocamento em transporte coletivo de passageiros. ([Solução de Consulta Cosit nº 245, de 20 de agosto de 2019](#))

Solução de Consulta da Receita Federal do Brasil:

SC DISIT SRRF06 Nº 6042, DE 22/09/2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: SERVIÇOS PRESTADOS. RETENÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO MATERIAIS OU EQUIPAMENTOS. DISCRIMINAÇÃO NA NOTA FISCAL. Para a exclusão dos valores de materiais ou de equipamentos (exceto os manuais) fornecidos pela contratada da base de cálculo da retenção previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, é condição necessária, mas não suficiente, que tais valores estejam discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não sendo eventual omissão suprida pela utilização de documento diverso. Havendo a previsão do fornecimento de material e a discriminação de seu valor no contrato de prestação de serviço, e o destaque na nota fiscal, tal valor poderá ser deduzido para efeito da base de cálculo da retenção. Na hipótese de previsão de fornecimento de material sem a discriminação dos valores no contrato, os valores destacados na nota fiscal, sempre pelo valor da aquisição, poderão ser deduzidos, observado o percentual mínimo da base de cálculo da retenção para cada tipo serviço, conforme art. 122 da IN RFB nº 971, de 2009. Sem a discriminação dos valores dos materiais ou de equipamentos fornecidos pela contratada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção previdenciária será o seu valor bruto. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 118, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017 E SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 253, DE 26 DE MAIO DE 2017.

Quanto ao Imposto sobre Serviços - ISS, segundo a Lei Complementar nº 116/2003:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#)) ([Vide ADIN 3142](#))

(...)

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

Quanto ao ISS, segundo o Código Tributário do Município de Curitiba (Lei Complementar nº 40/2001):

Art. 4º As alíquotas do imposto são: (Redação dada pela Lei Complementar nº [52/2004](#))

(...)

II - 2,5% (dois e meio por cento) para os serviços de:

a) limpeza e conservação;

(...)

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços Anexa, respeitadas as hipóteses de imunidade tributária previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [106/2017](#))

(...)

Art. 6º-B O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

(...)

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.10** da lista anexa;

(...)

Art. 8º São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento:

(...)

XI - a pessoa jurídica de direito público, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, **7.10**, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 16.02, 17.05 e [17.10](#) da Lista de Serviços Anexa. (Redação dada pela Lei Complementar nº [107/2017](#))

(...)

ANEXO I: LISTA DE SERVIÇOS

(...)

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

Considerando as condições presentes na contratação e os requisitos previstos na legislação aplicável, a orientação da CCONT é no sentido de existir a previsão contratual do fornecimento de materiais e equipamentos, com a discriminação dos valores no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, além de conter a informação dos valores de materiais utilizados na nota fiscal.

3. Conclusão

Diante do exposto, tem-se como conclusão do presente parecer as seguintes considerações:

1) Para a retenção dos tributos federais deverá ser aplicada a alíquota de 5,85%, conforme item 1 do Anexo I, da IN RFB nº 1234/2012, visto que a empresa atende os requisitos do inciso I, § 7, do artigo 2º, quanto ao destaque dos valores de materiais e equipamentos no contrato e na nota fiscal.

2) Quanto a retenção da contribuição previdenciária de 11%, a empresa adotou o disposto no artigo 116 da IN RFB nº 2.110/2022, no entanto, fez menção aos dispositivo da IN RFB nº 971/2009, atualmente revogada. A empresa cumpre os requisitos do artigo 116, uma vez, que existe a previsão contratual, a discriminação do valores dos materiais e quantitativos no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar e os valores dos materiais utilizados constam na nota fiscal. A empresa também se valeu do previsto no artigo 120 da mesma Instrução Normativa, quanto a dedução da base de cálculo do vale alimentação e do vale transporte. Tanto o cálculo da base de cálculo, quanto da contribuição previdenciária a reter, estão de acordo com a legislação. Como única ressalva a ser corrigida, a menção correta aos dispositivos legais relativos às deduções da base de cálculo.

3) Quanto ao ISS no município de Curitiba para o item de serviço **7.10**, a alíquota a ser aplicada de 2,5% que incidirá sobre o valor bruto da nota fiscal, que deverá ser retido pelo tomador.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento.



Documento assinado eletronicamente por **LARA CRISTIANE DOS SANTOS, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 04/08/2023, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo Barboza da Silva, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 04/08/2023, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO PEREIRA DA SILVA NETO, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 04/08/2023, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MARIA DOSSENA, COORDENADOR(A)**, em 07/08/2023, às 08:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifpr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2484977** e o código CRC **3A866F8F**.